

A (IN) EFICÁCIA DAS NOTIFICAÇÕES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

The Ineffectiveness of Notifications in the Transit Administrative Process

André Gustavo de Souza Reis¹

Carlos Henrique Passos Mairink²

Resumo: O presente estudo abordará a (in)eficácia das notificações de Autuação de trânsito e da Autuação de Penalidade, dentro do processo administrativo de trânsito, e, conseqüente, a observação dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no processo. No estudo realizou-se a revisão bibliográfica de normas leis, resoluções, doutrinas e jurisprudência sobre o tema, explicitando os prejuízos e propondo ferramentas que minimizem as notificações inválidas ou a falta delas dentro do processo administrativo de trânsito. Restará explicitado a importância da notificação válida dentro do processo administrativo de trânsito, visando a garantia de do devido processo legal dentro do Estado Democrático de direito. Ademais, será visto que existem várias formas de se notificar o infrator, assim, a banalização das notificações realizadas por editais, nada mais são que escudos utilizados pela Administração pública, afim de maquiar as falhas decorrentes das notificações inválidas, blindando o cerceamento de defesa e contraditório inerente ao infrator. Dessa forma, é de suma importância a criação de mecanismos tecnológicos e inovadores que garantam o direito a defesa técnica e o exercício da contradita. Nesse sentido, a criação de ferramentas que possibilitem a garantia constitucional da ampla participação dentro do processo administrativo, será de fato um mecanismo eliminador de cerceamento de defesa, fruto da banalização do instituto das notificações válidas.

Palavras-chave: Processo Administrativo. Auto de Infração. Notificação. Contraditório. Ampla Defesa. Aviso de Recebimento.

Abstract: The present study will address the (in) effectiveness of notifications of Traffic Notices and Penalty Notices, within the administrative traffic process, and, consequently, the observation of the constitutional rights of full defense and adversarial proceedings, in the process. The study carried out a bibliographical review of laws, resolutions, doctrines and jurisprudence on the subject, explaining the losses and proposing tools that minimize invalid notifications or the lack of them within the administrative traffic process. The importance of valid notification within the administrative transit process will be made clear, aiming to guarantee due legal process within the Democratic State of Law. Furthermore, it will be seen that there are several ways to notify the offender, thus, the trivialization of notifications made by notices, are nothing more than shields used by the Public Administration, in order to

¹ Aluno do 10º período de Direito da Faculdade Minas Gerais (FAMIG). E-mail: andregsr@gmail.com.

² Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Professor, coordenador e orientador da Faculdade Minas Gerais (FAMIG). ID Lattes: 6990229899639160.

cover up the failures resulting from invalid notifications, shielding the restriction of defense and contradictory inherent to the offender. Therefore, it is extremely important to create technological and innovative mechanisms that guarantee the right to technical defense and the exercise of contradicto. In this sense, the creation of tools that enable the constitutional guarantee of broad participation within the administrative process, will in fact be a mechanism that eliminates the restriction of defense, the result of the trivialization of the institute of valid notifications.

Keywords: Administrative process. Notice of Infraction. Notification. Contradictory. Broad Defense. Notice of Receipt.

1 INTRODUÇÃO

Os procedimentos administrativos, devem respeitar o devido processo legal, amparando o condutor/infrator dentro dos princípios estabelecidos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (CR/88). As notificações visam dar ciência ao administrado acerca de processos administrativos ou judiciais em seu desfavor, possibilitando, desse modo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da referida Carta Magna. Além disso, tais princípios também estão expostos expressamente no art. 2º da Lei 9.784/99, lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Nessa perspectiva, o problema de pesquisa surge em torno do seguinte questionamento: As emissão das notificações no processo administrativo de trânsito, são (in) eficazes, para garantir o contraditório e a ampla defesa do infrator? Tendo em vista que, a devida notificação feita ao infrator, se faz necessária para assegurar a ciência e o amplo exercício de defesa, uma vez que, sua falta, pode trazer sérios prejuízos ao condutor/infrator. Além disso, considerado o que prega o ordenamento jurídico brasileiro, um dos requisitos básicos para início de qualquer processo, seja ele na esfera administrativa ou na esfera judicial é a notificação do interessado.

Portanto, o presente estudo foi dividido em 4 (quatro) capítulos. O primeiro capítulo, trará uma breve abordagem sobre o Estado Democrático de Direito e o Devido Processo Legal, destacando-se como principais características, a igualdade, o pluralismo político e social elencadas na CR/88.

No capítulo seguinte, serão feitas algumas considerações sobre as figuras do Jus Puniendi e do Jus Persequendi no processo administrativo de trânsito, que se

referem ao poder que o Estado possui de perseguir e punir o infrator, sem, contudo, desrespeitar os Direitos e Garantias Fundamentais, expressos nos incisos do art. 5º da CR/88.

Em sequência, no terceiro capítulo, serão trabalhados as nuances do Processo Administrativo de Trânsito e o respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla defesa. Será visto que o contraditório se refere ao ato de tomar conhecimento das alegações e acusações da parte contrária e na oportunidade, contrapor-se à essas acusações. Já a ampla defesa, confere ao cidadão o direito de se valer de todos os meios e recursos legais, para se defender, sendo vedado, o cerceamento do direito de defesa, característica primordial do sistema acusatório e do estado Democrático de direito.

Por fim, no quarto capítulo, será discutido a (in) eficácia das notificações no processo administrativo de trânsito, tendo em vista que tais notificações visa garantir os direitos constitucionais consagrados pela CR/88, possibilitando, assim, a participação do interessado no processo administrativo de trânsito, mantendo-se a natureza de um sistema acusatório, requisito de um Estado Democrático de Direito.

O presente trabalho justifica-se pela necessidade de conhecer e entender a importância das notificações expedidas pela autoridade de trânsito, vez que será demonstrado que a assinatura do infrator no Auto de Infração de Trânsito, é válida como notificação nas autuações em flagrante, desde que haja a informação da data limite para apresentação da defesa, não havendo, desse modo, a necessidade de receber a primeira notificação para fins de defesa prévia. Além disso, será constatado que o órgão autuador é obrigado a comprovar o envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, dupla notificação, mas não é exigido que tais expedições sejam acompanhadas de Aviso de Recebimento.

Para tanto utilizou-se como referencial teórico a contribuição de diversos autores, como Guilherme de Souza Nucci, Fredie Didier Júnior, Hely Lopes Meirelles, além da legislação Constitucional e infraconstitucional, como o Código de Trânsito Brasileiro.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Brasil é uma República Federativa Presidencialista e possui uma forma de governo que pressupõe maior participação do povo, garantindo assim a soberania popular. A Constituição da República de 1988 (CR/88), foi idealizada e estruturada sobre o paradigma do Estado Democrático de Direito. Assim, Santos (2009) explica que após a segunda guerra mundial, vieram vários problemas que passaram a prejudicar o bem-estar da população em todo o mundo em função dos avanços tecnológicos e de outros fatores ligados à reorganização geopolítica mundial, surgindo assim, modelos constitucionais denominados Estados Democráticos de Direito, com redefinições fundamentais em relação aos antigos modelos. Não se referiam à apenas agregações de gerações de direitos, mas rearticulações conceituais fundamentais como a ideia de democracia, de cidadania, de dignidade, entre outras.

Cabe esclarecer que o Estado Democrático de Direito não rompe com os antigos paradigmas (Estado Liberal e Estado Social), sendo entendido como um terceiro momento na evolução dos citados modelos. Os compromissos com a liberdade, a livre-iniciativa, a proteção da propriedade privada e a manutenção da ordem capitalista — próprios do Estado Liberal — continuam. O mesmo pode ser dito da agenda benéfica do Estado Social que engloba educação, saúde pública, previdência social, fiscalização das condições de trabalho, salário-mínimo e direitos trabalhistas (GRIVOT; ABEL; ARAUJO, 2017).

Trata-se de um princípio cuja estruturação se encontra no art. 1º da referida Carta Magna, veja-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

O Estado Democrático de Direito, segundo a CR/88, tem como principal característica a igualdade, o pluralismo político e social. Esse princípio assume o compromisso com a transformação, faz com que as ideias de indivíduo e de grupo sejam complementadas pela ideia de comunidade, onde exista a educação, a

solidariedade e a lei como instrumento de transformação da sociedade (GRIVOT; ABEL; ARAUJO, 2017). Desse princípio decorre os demais princípios. Isso porque, ele traz a ideia de construir uma sociedade livre, justa e solidária em prol do bem de todos os cidadãos (ASSIS *et al.*, 2018).

Nesse sentido, tem-se mais uma vez a contribuição de Grivot, Abel e Araújo ao dizer que quando se pensa em Estado Democrático de Direito:

Significa dizer que essa nova etapa do constitucionalismo, pós-Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, toma como primordial a ideia de Direito legitimado pela proteção a direitos e garantias fundamentais, com um aprofundado compromisso com a democracia. [...] não se trata mais de uma noção de democracia com mera expressão aritmética da vontade da maioria, mas democracia enquanto sistema de proteção de garantias, de concretização de direitos e de compromisso com o pluralismo, com a socialidade e com a alteridade (GRIVOT; ABEL; ARAUJO, 2017, p. 147).

Uma das principais características do Estado Democrático de Direito é a separação dos três poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário). Além disso, tem como principal objetivo, manter a liberdade individual, evitar a concentração do poder nas mãos de determinados grupos e, garantir o sistema acusatório como ferramenta importante e caracterizadora da Democracia.

Uma definição de Estado Democrático de Direito é apresentada como a exigência de reger-se por Normas Democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito às autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais. No Estado Democrático de Direito, todo o processo em desfavor do cidadão, seja ele na esfera judicial ou administrativa, deverá ocorrer dentro dos ditames Constitucionais, garantindo todas as etapas previstas em lei e, iniciando-se com a citação válida ao acusado, a fim do exercício da ampla defesa e do contraditórios, direitos esses constitucionais e requisitos informadores do devido processo legal (MORAES, 2000).

O Estado Democrático de Direito leva tem como base uma forma de organização política em que o poder do Estado é exercido de acordo com princípios democráticos e os ditames estabelecidos em Lei, pois, os governantes são eleitos de acordo com a vontade do povo, ou seja, os cidadãos têm o direito de participar das eleições e expressar suas opiniões, podendo ainda, filiar-se em partidos políticos e reunir-se pacificamente para exercer sua liberdade de expressão. A opinião pública está entre os pilares que constroem uma sociedade democrática de Direito, visto que

é considerada elemento constitutivo de democracia. Em um Estado democrático, a opinião pública é vista como resultado de um processo de discussão livre, onde todos participam, tem-se a expectativa de uma proposta razoável que satisfaça as necessidades do coletivo. Um instituto que desenha bem uma forma direta de opinião pública é o sufrágio (votar em uma eleição). Nesse sentido, fica clara a vinculação da opinião pública com a democracia e o Estado, visto que, havendo uma sociedade sem voz, não há que se falar em Estado Democrático, e sim em um Estado autoritário (MELO; SCALABRIN, 2017).

O Estado Democrático de Direito, não se restringe como o Estado Social de Direito, há uma melhor adaptação das condições sociais de existência. Assim, seu contexto ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir de forma simbólica como fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução de um futuro social (STRECK, 2010).

Em busca da garantia de que os direitos Constitucionais sejam respeitados - direitos característicos de um Estado Democrático de Direito, faz-se importante destacar o princípio do devido processo legal, que assegura que todos tenham um processo com todas as fases e garantias Constitucionais previstas em lei. Caso não ocorra, em qualquer fase do processo, o respeito a esse princípio, o processo se torna nulo de pleno direito, pois, “é através do processo que o Estado, por meio da prestação jurisdicional, atende aos seus objetivos de garantidor da paz social e das relações jurídicas, buscando cumprir seu compromisso com a moral e a ética” (MAGALHÃES, 1999, p. 151).

A Carta Magna de 1988, trata do princípio do devido processo legal em seu artigo 5º, inciso LIV, da seguinte forma: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

No ordenamento jurídico brasileiro, o devido processo legal não se relaciona apenas com a legalidade do processo, mas principalmente com sua legitimidade, regulando sua estruturação e garantindo direitos constitucionais. Sobre o tema, Sá (2016) diz que a cláusula do devido processo legal tem o significado de fechar o círculo das garantias e exigências Constitucionais relativas ao processo numa fórmula sintética destinada a afirmar a indispensabilidade de todas e reafirmar a autoridade de cada uma, pois, devido processo legal representa as mínimas condições de

atuação jurisdicional por meio de um processo, seja essa atuação, na esfera administrativa ou judicial.

O devido processo legal processual "*procedural due process*" é o princípio em seu sentido estrito, referindo-se tanto ao processo judicial quanto ao processo administrativo, assegurando-se ao litigante vários direitos, como por exemplo, a citação válida, a ampla defesa, a defesa oral, a apresentação de provas, a opção de recorrer a um defensor legalmente habilitado (advogado), o contraditório, a sentença fundamentada, entre outros (PARIZ, 2001).

Portanto, conclui-se que imperioso se faz, a presença do devido processo legal nos processos de natureza judicial e administrativo, a fim de garantir a participação do administrado e a consequente legalidade processual, ratificando a manutenção dos direitos Constitucionais existentes.

3 O JUS PUNIENDI E O JUS PERSEQUENDI NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

A vida em grupo carece de regulação, para visar o equilíbrio e a equidade nas relações civis. No trânsito brasileiro, essa regulação se torna fator balizador, uma vez que estudos têm apontado uma crescente estatística relacionada ao número de mortes e lesões no trânsito; conforme dados do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), instituído pela Lei nº 13.614 de 2018.

A partir da criação da figura do Estado e do contrato social, surgiu consigo o exercício do jus puniendi ou simplesmente, o direito de punir que o Estado tem, frente o sujeito que infringiu a lei, assim, o Estado vale-se desse instituto como importante ferramenta no sentido de controlar e educar os cidadãos, explicitando os direitos e deveres de cada um na busca de um trânsito mais seguro. Seria portanto, uma forma do Estado punir o cidadão que descumpra uma lei ou norma de trânsito.

O jus puniendi é uma expressão latina que, como citado, é o direito que o Estado tem de punir. Refere-se ao poder ou prerrogativa sancionadora do Estado.

Etimologicamente, a expressão Jus equivale a direito, enquanto que a expressão Puniendi equivale à punição, com referência a prerrogativa sancionadora do Estado (MIR PUIG, 2008).

Contudo, não é fácil trazer um conceito para o *jus puniendi*, tendo em vista a abrangência na sua aplicação. Nesse sentido, Tourinho Filho (2003) explica que o *jus puniendi* pertence ao Estado, como uma das expressões mais características da sua soberania. Contudo, o *jus puniendi existe in abstracto e in concreto*, que se dá quando o Estado, por meio do Poder Legislativo, elabora as leis, cominando sanções àqueles que transgredir o mandamento proibitivo contido na norma, surge para ele o *jus puniendi* num plano abstrato e, para o particular, o dever de abster-se de realizar a conduta punível. Todavia, no instante em que alguém realiza a conduta proibida pela norma penal, aquele *jus puniendi* desce do plano abstrato para o concreto, pois, agora, o Estado tem o dever de aplicar a pena ao autor da conduta proibida.

Segundo Molina (2005), dentro da natureza do *jus puniendi*, há que se distinguir três momentos na vida da norma, que, em primeiro plano pode se dar antes de emanar a norma jurídica. Neste momento, não se pode falar com rigor do instituto do *jus puniendi*, ou seja, de um direito subjetivo de punir. Em um segundo plano, depois de editada a norma jurídica, aparece o dever de obediência do cidadão e o direito subjetivo do Estado de exigir a referida obediência. Por fim, em um terceiro plano, quando se infringe a norma jurídica, surge o direito subjetivo do Estado de punir, oriundo da violação da norma pelo violador.

Importante ressaltar que ao Estado cabe a titularidade do *jus puniendi*, de forma intransferível e indelegável, não sendo suscetível compartilhar essa titularidade com uma pluralidade de sujeitos. Esse direito de poder-dever de punir do Estado, é genérico e impessoal, já que se destina à coletividade. Se trata portanto, de um poder abstrato de punição à qualquer indivíduo que cometa uma infração, seja ela de natureza administrativa ou penal.

Resta cristalino, que o direito de punir é anterior à ofensa ao bem jurídico ou a norma estabelecida pelo Estado. Nesse sentido, em uma analogia ao Direito penal e sua previsão Constitucional, o *jus puniendi* encontra seu limite no artigo 5^o, inciso XXXIX da CR/88, ao determinar que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

O Estado soberano se destaca pela imposição de suas decisões em prol da coletividade, e esse poder de decidir consolida-se no dizer e aplicar o direito, mesmo porque o Estado (moderno) existe na medida em que dita o Direito, e o faz como pessoa jurídica (REALE JUNIOR, 2004).

Não se pode afastar a ideia de Estado de Direito, da ideia de limites. Isso é importante, pois, destaca que o exercício legítimo da força que o Estado possui, só se justifica se houver limites, e em especial limites materiais, ou seja, na defesa de interesses mais relevantes da vida social (REALE JUNIOR, 2004).

Nesse diapasão, a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, traz as condutas infracionais, ou seja, punições que serão aplicadas pelo Estado na possibilidade de cometimento de infrações por condutores e proprietários de veículos automotores, representando, assim, o jus puniendi do Estado, presente na referida legislação de trânsito. Porém, torna-se comum, entre os administrados, a insatisfação contra a atuação do Estado, alegando por muitas vezes, excessos na sua atuação (LOPES JÚNIOR, 2012).

Assim, o que se manifesta é esse poder soberano do Estado, um poder jurídico que se efetiva pelas leis, para que o Estado cumpra a sua função originária, que nada mais é que assegurar as condições da organização social (BRUNO, 1984).

Nesse liame, “o que legitima o poder punitivo do Estado é o seu dever de garantir a segurança pública e privada. Isso se faz através da proteção de certos estados valiosos, que são os bens jurídicos, que o Estado busca preservar” (FRAGOSO, 1994, p. 54)

Nessa linha, Mirabete (2001, p. 101-102) entende que “o Jus Puniendi, ou poder de punir, que é de natureza administrativa, mas de coação indireta diante da limitação da autodefesa estatal”, possui limitações legais, visando diminuir a eminente hipossuficiência que existe em relação aos administrados. Nesse sentido, a Carta Magna, se torna balizadora, impondo limites Constitucionais que protegem o cidadãos contra os excessos estatais praticados. Ou seja, o direito de punir está limitado, no exercício e na forma de sua exteriorização pelas normas jurídicas; e só pode ser exercido por meio delas, pois a CR/88, assegura a inviolabilidade dos direitos individuais concernentes à vida, à segurança, à propriedade e à liberdade, ao afirmar que qualquer lesão a esses direitos não pode ser passível de estimo pelo Poder Judiciário (MALCHER, 2002).

Nessa toada, Lopes Júnior (2012) leciona que a partir do momento que se tomar consciência de que somente a Constituição é a Lei Maior, é que se poderá compreender que a fundamentação da existência do processo, se dará através da sua instrumentalidade Constitucional. Ou seja, o processo hodierno, só se legitimará na

medida que se fizer democrático e devidamente constituído a partir da Constituição Federal.

Destarte, cientes dos prejuízos imensuráveis causados ao cidadãos, em função de processos de trânsito ilegais, relacionados à ausência de notificações válidas que oportunizem o exercício Constitucional da ampla defesa e do contraditório, imperioso a afirmação de que os limites Constitucionais do Estado em punir o administrado, devem ser respeitados, para impedir-se o regresso às características de um sistema inquisitório e ilegal.

Nessa linha, será visto no próximo capítulo o processo administrativo de trânsito e o respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, que se dará por meio da notificação válida, visando cientificar os condutores/infratores, acerca do processo administrativo de trânsito, bem como da imposição da penalidade, tornando-se, com isso, ferramenta essencial na manutenção das características democráticas do Estado de Direito. Pois, somente dessa forma, é que as garantias Constitucionais da ampla defesa e do contraditório, estarão presentes, oportunizando aos administrados o direito à defesa, frente ao direito de punir do Estado.

4 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO E O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Consonante ao processo judicial, o processo administrativo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, também possui uma série de atos, com efeitos jurídicos, utilizados pela Administração Pública na busca por solucionar conflitos. Assim, Gasparini (2008, p. 986) aduz que o processo administrativo, em sua definição técnica é “o conjunto de atos ordenados, cronologicamente praticados e necessários a produzir uma decisão sobre certa controvérsia de natureza administrativa”.

Então, o processo administrativo nada mais é do que o conjunto de medidas jurídicas e materiais praticadas com certa ordem e cronologia, necessárias ao registro dos atos da Administração Pública, do controle do comportamento dos administrados e servidores, compatibilizando, no exercício do poder de polícia, os interesses público e privado, punir seus servidores e terceiros, e sobretudo, resolver controvérsias administrativas e outorgar direitos a terceiros (GASPARINI, 2008).

Neste caso, os procedimentos utilizados pela Administração Pública, também devem garantir a todos os direitos fundamentais, em especial o contraditório e a ampla defesa. O princípio do contraditório e da ampla defesa são os pilares do devido processo legal, e estão disciplinados no art. 5º, inciso LV, da CR/88, ao determinar que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

A finalidade do processo administrativo, é controlar a atuação do Estado, e evitar que ocorra abuso para com seus administrados. Logo, a Lei nº 9.784/99 ocupou-se de estabelecer normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Nas palavras de Xavier (2005, p. 221), “o processo administrativo apresenta três características fundamentais, a saber: a) a garantia de duplo grau, b) princípio do contraditório, e c) princípio do efeito vinculante para a Administração”. Significa que, “o processo administrativo caracteriza-se pela atuação dos interessados, em contraditório, seja ante a Administração, seja ante outro sujeito (administrado, licitante, contribuinte), todos, neste caso, confrontando seus direitos ante a Administração” (MEDAUAR, 2006, p. 164).

No que tange ao princípio do contraditório no processo administrativo, Odete Medauar, explica que

O processo administrativo representa a transformação de poderes administrativos em ato; b) o processo administrativo implica sucessão encadeada e necessária de atos; c) é figura jurídica diversa do ato; quer dizer, o estudo do processo administrativo não se confunde com o estudo do ato administrativo; d) o processo administrativo mantém correlação com o ato final em que desemboca; e) há um resultado unitário a que se direcionam as atuações interligadas dos sujeitos em simetria de poderes, faculdades, deveres e ônus, portanto em esquema de contraditório (MEDAUAR, 2008, p. 45).

Percebe-se que o processo administrativo é um “instrumento importante para que os administrados possam fazer valer seus direitos contra a Administração Pública. Faz parte do instrumental das garantias outorgadas pela Constituição” (FIGUEIREDO, 1994, p. 289).

O assentimento ao contraditório e à ampla defesa levam à constitucionalidade do processo e ao conseqüente atendimento ao devido processo legal. Por esse

princípio, a autoridade administrativa deve atuar, material e formalmente, nos termos que o direito determinar, impedindo que o processo de decisão do Poder Público ocorra de maneira arbitrária, gerando prejuízos a outrem, seja na esfera administrativa ou judicial.

O contraditório se refere ao ato de tomar conhecimento das alegações e acusações da parte contrária e contra eles poder se contrapor, podendo, assim, influenciar no convencimento do julgador e na decisão acerca de fato jurídico. A ampla defesa, por outro lado, confere ao cidadão o direito de alegar, podendo se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedado, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa, característica primordial do sistema acusatório e do estado Democrático de direito.

Esta abrangência do princípio do contraditório, sobretudo o aspecto de alcançar tanto o polo acusatório quanto a defesa, também é realçado por Nucci (2016, p. 56), para quem tal princípio é “ligado, essencialmente, à relação processual”, e serve “tanto à acusação quanto à defesa”.

Nesse sentido, Moreira Neto (1997, p. 103) explica “que a processualidade é exigência formal indispensável à realização das garantias dos administrados”. Portanto, especificamente sobre o processo de trânsito, pode-se dizer que essas garantias constitucionais, promovem ao administrado o devido conhecimento dos atos do processo administrativo, cuja finalidade é exercer plenamente sua defesa técnica.

De acordo com Bueno (2014) essa processualidade pode ser vista por meio da citação no processo judicial, sendo entendida como um requisito processual, extremamente importante na caracterização do sistema acusatório, com a necessária presença do juízo, o acusador e o réu ou o interessado a fim de se defender, não sendo possível aceitar um processo válido se o réu não for validamente citado, ou seja, sem que ele tenha ciência de que o Estado-juiz, devidamente provocado, pretende impor uma penalidade ou sanção, seja ela jurídica ou administrativa.

Ainda segundo Didier Júnior (2015, p. 607-608), “a citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu e requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem”. A sentença proferida em processo que não houver a citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo da ação rescisória. Nesse sentido, o art. 2º, caput, e parágrafo único, X, da Lei nº 9.784/99, facultam ao acusado, durante o curso do processo, participar do que está

sendo apurado, possibilitando-lhe utilizar de todos os meios de defesa em direito admitidos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio (BRASIL, 1999).

Mais do que isso, a ampla defesa incide no processo de modo a atenuar a hipossuficiência que naturalmente o réu possui frente à esmagadora força do jus puniendi do Estado. O princípio da ampla defesa significa permitir a qualquer pessoa acusada o direito de se utilizar de todos os meios de defesa admissíveis em Direito (SÁ, 2016).

Uma diferença do processo judicial em relação ao processo administrativo, é que nesse último, o início se dá tanto pela provocação da parte interessada, quanto de ofício pela Administração Pública. Uma vez iniciado pelo pela parte interessada, a Lei nº 9.784/99, dispõe em seu art. 6º, que:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante (BRASIL, 1999).

Instaurado o processo, a Administração Pública deve chamar o interessado para que este, possa exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, caso deseje. Para tanto, é necessário que se remeta uma Notificação, ou seja, um ato formal, no sentido de dar inequívoca ciência ao interessado sobre a decisão de instaurar o processo e o prazo para defesa. Não se admite como válida uma notificação incerta, que não permita ao interessado tomar conhecimento da facultatividade de tomar determinada providência (JUSTEN FILHO, 2016).

O processo administrativo de trânsito, é regido pela Lei nº 9.503 de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), pelas Resoluções do Conselho Nacional

de Trânsito (CONTRAN) - Resolução nº 918/2022, que sucedeu a Resolução nº 619/2016, e pelas Resoluções estaduais dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRANs), bem como pelas portarias do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

O CTB, é uma norma jurídica considerada infraconstitucional, pois está abaixo da Carta Magna de 1988. Em um primeiro momento, esta Lei disciplina o que se entende por trânsito, trazendo uma definição sobre vias terrestres e urbanas. Ela estabelece normas de condutas no trânsito, regulamenta infrações e multas, dispõe sobre deveres e atribuições das autoridades e procedimentos a serem adotados por motoristas e pedestres, bem como as responsabilidades de cada um no trânsito.

Nesse sentido, seu artigo 1º, § 2º estabelece o órgão responsáveis por assegurar as condições seguras no trânsito:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito (BRASIL, 1997).

O dispositivo acima, refere-se ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), que, nos termos do art. 5º do CTB, é o conjunto de órgãos e entidades, responsável por regular as ações efetuadas no trânsito e, por meio de seus órgãos, realiza inúmeros trabalhos que abrange programas de ações no trânsito, bem como julgamento de infrações, de recursos e aplicação de penalidades:

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades (BRASIL, 1997).

O CTB traz em seu Capítulo II, que compreende do art. 5º ao 25, as disposições gerais acerca do SNT, trazendo seus objetivos básicos, a composição e a competência desse Sistema. Entre os objetivos básicos relacionados no artigo 6º do CTB, estão: Estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez e à educação para o trânsito; fixar a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito e;

estabelecer a sistemática de fluxos de informações entre seus diversos órgãos e entidades (BRASIL, 1997).

Entre os órgãos e entidades que compõem o SNT, está CONTRAN, um órgão máximo normativo e consultivo do SNT no Brasil. Nos termos do artigo 12 do CTB, compete a esse conselho, entre outros, criar as normas que regulamentam a Política Nacional de Trânsito, sendo responsável, ainda, por coordenar outros órgãos pertinentes ao trânsito, como o Departamento Estadual de Trânsito, conhecido como DETRAN.

Nesse sentido, o art. 7º do CTB, dispõe sobre a composição e a Competência do SNT. De acordo com esse artigo, o SNT é constituído por órgãos normativos, executivos e julgadores. Nesse caso, são órgãos normativos e consultivos o CONTRAN, o CETRAN e o CONTRANDIFE. Já os órgãos executivos, em sentido amplo são: DENATRAN (órgão máximo executivo de trânsito da União), os órgãos executivos de trânsito dos estados (denominados DETRAN e as CIRETRAN), do Distrito Federal e dos municípios, o DNER (como órgão executivo rodoviário da União), os Departamentos de Estrada de Rodagem (DER) - como órgão rodoviário dos estados, os órgãos rodoviários do Distrito Federal e dos municípios, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e dos municípios, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) e as Polícias Militares. Por sua vez, as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI) são órgãos julgadores (BRASIL, 1997).

O processo administrativo de trânsito deve respeitar os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da CR/88, que diz: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

Em se tratando de processo administrativo de trânsito, a Resolução nº 918, de 28 de março de 2022 do CONTRAN, consolida as normas sobre procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do CTB.

De acordo com o art. 3º da referida Resolução, uma vez constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou sendo comprovada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, ou qualquer outro meio tecnológico

disponível, regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito (AIT), contendo os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB, e em regulamentação específica (CONTRAN, 2016).

Nesse caso, o art. 280 do CTB traz que, lavrado o AIT, este deverá conter os seguintes dados:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (BRASIL, 1997).

Nos moldes do dispositivo acima, no AIT, devem constar de forma detalhada todas as informações inerentes à infração, como hora, local e a natureza da infração. Além disso, normalmente inclui informações como, placa, marca, modelo e demais informações do veículo autuado. Tem-se também, dados do proprietário, como nome, descrição detalhada da infração, incluindo dados, da hora e do local da ocorrência, além de um código que representa a natureza da infração, de acordo com a legislação de trânsito vigente, o valor da multa que será aplicada, e, por fim, as instruções para que o condutor ou proprietário do veículo entre com recurso e possa contestar, caso discorde da infração ou considere que ocorreu algum erro na mesma.

Nesse momento, é importante trazer alguns conceitos para entender como se dá o processo administrativo de trânsito. Nos termos do art. 2º da citada Resolução nº 918/2022, do CONTRAN, o AIT, é o documento que dá início ao processo administrativo para imposição de punição, em decorrência de alguma infração à legislação de trânsito; Por sua vez, a Notificação da Autuação (NA) é o procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo; Já, a Notificação da Penalidade (NP) é o procedimento que dá ciência da imposição de penalidade, bem como indica o valor da cobrança da multa de trânsito [...] (BRASIL, 2022).

Estão no CTB, as penalidades que podem ser aplicadas ao condutor/infrator:

Art. 265 CTB:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão do direito de dirigir;

IV – apreensão do veículo;

V – cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI – cassação da permissão para dirigir;

VII – frequência obrigatória em curso de reciclagem (BRASIL, 1997).

Essas penalidades podem ser impostas ao condutor/proprietário do veículo, por meio da Notificação da Penalidade que se refere à segunda notificação emitida pelos órgão competentes, conforme será detalhada em um momento posterior.

O AIT, poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente, que se dará por I - por anotação em documento próprio; por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração, ou por registro em sistema eletrônico de processamento de dados, quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN, é o que dispõe o § 1º, do art. 3º da supracitada Resolução (CONTRAN, 2022).

Nesse patamar, cabe trazer um julgado da 2ª turma do STJ, em que houve a devida assinatura do Auto de Infração pelo infrator, no entanto, o mesmo alega ter malgrado seu direito ao contraditório e ampla defesa no âmbito Administrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. RESOLUÇÃO 404/2012 DO CONTRAN. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança interposto em favor de Julio Cesar Garcia contra ato praticado pelo Delegado de Polícia do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, consistente no processo administrativo 0001018-2/2015 para suspensão do direito de dirigir, em razão da recusa em se submeter ao exame de alcoolemia para análise de embriaguez, conforme autuação do Policiamento Rodoviário AI nº 995100 (fl. 124, e-STJ). 2, por infração cometida em 31/05/2015 (fls. 34/35), com a devida assinatura do auto de infração pelo infrator (fl. 34), e a comunicação da aplicação das penalidades cominadas pelo art. 277, c.c. art. 165, ambos do CTB (fls. 36/37), o que possibilitou a interposição de recurso administrativo ao Jari, como também a respectiva decisão de indeferimento e a sua comunicação (fls. 22/23), tanto que possibilitou ao infrator, Júlio César Garcia, ora impetrante, a interposição de , com sua postagem via correio em 15/12/2015 (fls. 24/33), cuja ciência restou inequívoca de que o impetrante foi notificado no âmbito administrativo para o amplo exercício de seu direito de defesa, porém, conforme informações do Departamento de Trânsito de São Paulo o recurso ao Cetran, órgão de segunda instância administrativa, não foi apresentado (fls. 20/21 e97/98)".(fl. 125, e-STJ) 4. Tendo a Corte local concluído que o

procedimento para aplicação de infração de trânsito se deu de forma regular, com observância do Código de Trânsito Brasileiro, inexistindo violação à ampla defesa ou contraditório, porquanto comprovada a regularidade na notificação das infrações, entender de forma contrária demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 07/STJ. (REsp 1797622 / SP - RECURSO ESPECIAL 2019/0016689-0. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). T2 - SEGUNDA TURMA. Julgamento: 23/05/2019 – Dje 19/06/2019).

Cuida-se da origem de Mandado de Segurança interposto em favor do infrator de trânsito, contra ato praticado pelo Delegado de Polícia do Departamento Estadual de Trânsito de SP, para suspensão do seu direito de dirigir, em razão da recusa em se submeter ao exame de alcoolemia para análise de embriaguez. O infrator alega que a ausência de Notificação, causou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se configura, pois, pela autuação do Policiamento Rodoviário, ocorreu a devida assinatura do Auto de infração pelo infrator, bem como a comunicação da aplicação das penalidades cominadas, o que possibilitou a interposição de recurso administrativo ao JARI, como também a respectiva decisão de indeferimento e sua comunicação, tanto é que possibilitou ao infrator, a interposição de recurso, com sua postagem via correio, mas este não interpôs, restando inequívoca a necessidade de expedir a Notificação no âmbito administrativo para o amplo exercício de seu direito de defesa. Assim, a Corte entendeu que o procedimento para aplicação de infração de trânsito se deu de forma regular, com total observância ao CTB, inexistindo violação à ampla defesa ou contraditório, pois ficou comprovada a Regularidade da notificação em flagrante.

Desse modo, será visto no próximo capítulo que, ocorrendo a infração em flagrante, lavrar-se-á auto de infração, do qual a assinatura do condutor, sempre que possível, valerá como notificação do cometimento da infração, não havendo, assim, a necessidade de enviar a primeira notificação de autuação para o seu endereço, uma vez que a assinatura do infrator no AIT, valerá como NA, desde que presente a data limite para interposição do referido recurso.

O instituto da notificação é importante para dar ao infrator/proprietário do veículo a oportunidade de exercer seu direito de defesa no processo. Isto posto, fica claro que as garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal, devem ser resguardados no tocante aos procedimentos administrativos de trânsito. Fica evidente a necessidade de dar ciência ao infrator sobre o AI, tendo em vista que por muitas vezes não é possível fazê-lo, quando da ocorrência do fato, em flagrante.

Assim, o contraditório e o devido processo legal são princípios fundamentais no sistema jurídico brasileiro, garantidos pela Constituição Federal e respeitados pela Administração Pública. No contexto das infrações de trânsito, isso se reflete no direito do cidadão de ser notificado da autuação da infração, o que lhe permite tomar conhecimento do que está sendo alegado, contestar a autuação, apresentar provas em sua defesa e requerer a retificação da decisão administrativa.

5 A (IN) EFICÁCIA DAS NOTIFICAÇÕES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

Foi destacado que o processo administrativo de trânsito tem início com o AIT, ou seja, primeiramente deve haver a lavratura do AIT, bem como sua homologação pela autoridade do órgão de trânsito, que deverá expedir a notificação da autuação, a fim de dar ciência ao infrator, da existência do AIT, possibilitando com isso, sua defesa junto a esse órgão - fazendo exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Essa notificação de autuação de trânsito é um procedimento pelo qual as autoridades de trânsito informam o proprietário do veículo, sobre a infração de trânsito cometida, ao conduzir seu veículo de forma imprudente.

Por meio desta, a autoridade de trânsito, chama o interessado para tomar conhecimento do processo. Essa é a primeira notificação expedida no seio deste. Trata-se de um documento importante e necessário para garantir o devido processo legal referente à infração de trânsito.

Em suma, a notificação serve para informar ao condutor ou ao proprietário do veículo sobre a infração cometida e a abertura do processo administrativo. A notificação é enviada para o endereço do condutor/infrator via correspondência, e deve conter as mesmas informações dispostas no art. 280, do CTB, quais sejam: tipificação da infração; local, data e hora do seu cometimento; a placa do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador, entre outros.

Antes de adentrar no conteúdo da notificações, como prazos e requisitos que ela deve conter, cabe trazer a redação do art. 280, que trata da exceção da necessidade de enviar a notificação da autuação para o endereço do infrator, quando o AIT, for assinado por ele:

Nesse sentido, dispõe o inciso VI, do art. 280 do CTB, que:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

[...]

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (BRASIL, 1997).

O inciso VI acima, refere-se às autuações em flagrante. A interpretação de seu texto, gera algumas controvérsias, pois, é possível perceber a assinatura do condutor do veículo (nada fala sobre o proprietário), será válida como notificação do cometimento da infração, não havendo, com isso, a necessidade de ele receber a primeira Notificação para fins de defesa prévia. Desse modo, o prazo para interposição de defesa da autuação começará a ser contado da data da infração, uma vez que ocorreu a notificação pessoal da autuação.

Assim, para pacificar qualquer controvérsia, o § 5º do art. 3º da Resolução 918/2022, do CONTRAN, dispõe que o Auto de Infração de Trânsito, valerá como notificação da autuação quando este for assinado pelo proprietário do veículo ou principal condutor previamente identificado:

Art. 3º [...]

§ 5º O AIT valerá como NA quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo ou o principal condutor previamente identificado, desde que conste a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, nos termos do art. 281-A do CTB (CONTRAN, 2022).

De acordo com o referido dispositivo legal, para que a notificação da autuação se dê nos termos de seu texto, o AIT, deverá conter o prazo para apresentação da defesa da autuação, que, no caso, é no máximo 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, buscando possibilitar ao condutor/infrator exercer o contraditório e ampla defesa no prazo legal.

A Notificação da Autuação de trânsito é tratada no art. 4º da Resolução 918/2022, do CONTRAN, desse modo, o referido dispositivo dispõe que:

Art. 4º Com exceção do disposto no § 5º do art. 3º, após a verificação da regularidade e da consistência do AIT, o órgão autuador expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a NA dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º A não expedição da NA no prazo previsto no caput ensejará o arquivamento do AIT.

§ 2º Na NA constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação pelo proprietário do veículo, principal condutor ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de expedição da NA ou publicação por edital, observado o disposto no art. 14 (CONTRAN, 2022).

Ou seja, com exceção da notificação em flagrante (onde o AIT valerá como NA, quando assinado pelo proprietário do veículo ou o principal condutor), após verificada a regularidade do AIT, o órgão autuador expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a NA será dirigida ao proprietário do veículo, constando os dados mínimos necessários.

Nesse sentido a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dispõe do seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA. RECUSA DO CONDUTOR. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. COMUNICAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA.

[...] 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a assinatura do condutor do veículo no auto de infração, em virtude do flagrante, dispensa a expedição de nova notificação para o início do prazo da defesa prévia, já que o infrator é cientificado pessoalmente, mediante abordagem da autoridade de trânsito, abrindo-se, desde logo, a oportunidade de oferecer a sua defesa na esfera administrativa.

4. Não sendo possível colher a assinatura do condutor, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deve proceder a notificação do proprietário do veículo, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, para apresentar a defesa prévia.

5. Hipótese em que o condutor do veículo se recusou a assinar o auto de infração, tendo a Administração expedido a notificação ao endereço do proprietário, por remessa postal, a quem compete, dentro do prazo legal, indicar a pessoa responsável pela conduta infracional.

(AgInt no REsp 1601675 / RS AGRVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0121680-9 – Rel. Ministro GURGEL DE FARIA (1160). T1 - PRIMEIRA TURMA. Julgamento: 01/07/2019 - DJe 02/08/2019).

Nota-se, que, se a autoridade de trânsito não colher a assinatura do condutor, seja pela falta de flagrante, ou até mesmo pela sua recusa em assinar, é imprescindível que a mesma, proceda com a Notificação do proprietário do veículo, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, § 1º, II, do CTB, para que este possa apresentar a defesa prévia. No caso, o condutor do veículo se recusou a assinar o auto de infração, sendo a Administração pública obrigada a expedir

a notificação ao endereço do proprietário, a quem compete, dentro do prazo legal, indicar a pessoa responsável pelo ato infracional.

Então, o §1º, II, do art. 281, do CTB, refere-se à impossibilidade de realizar a notificação da autuação em flagrante - não se trata da notificação da penalidade aplicada (aquela que indica o valor da cobrança da multa de trânsito), esta será tratada em um momento posterior.

Com isso, citado art. 281, § 1º, II, do CTB dispõe que, se no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente (BRASIL, 1997).

Resta claro que este dispositivo é específico para as situações em que não foi possível formalizar o flagrante, uma vez que, para as autuações em flagrante aplica-se o disposto no § 5º do art. 3º da Resolução 918/2022, do CONTRAN, em que a assinatura do infrator, valerá como notificação da infração por ele cometida. Não havendo essa possibilidade, a NA, deverá ser expedida e enviada ao endereço do infrator.

Com isso, deduz-se que, “se o dispositivo supracitado dispõe que, a assinatura do infrator no Auto, valerá como notificação do cometimento da infração, é porque tal notificação é necessária e anterior ao julgamento da consistência do auto e da aplicação da penalidade” (STJ, 2011, p. 158).

No que tange à indicação da pessoa responsável pelo ato infracional de trânsito, o art. 5º da Resolução 918/2022, aponta que essa indicação será feita através de um formulário, contendo os seguintes dados:

Art. 5º Caso o condutor do veículo seja o responsável pela infração, não seja o proprietário ou o principal condutor do veículo e não seja identificado no ato do cometimento da infração, o proprietário ou principal condutor do veículo deverá indicar o real condutor infrator, por meio de formulário de identificação do condutor infrator, que acompanhará a NA e deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do órgão atuador;
- II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;
- III- campo para a assinatura do proprietário do veículo;
- IV - campo para a assinatura do condutor infrator;
- V - placa do veículo e número do AIT;
- VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição da defesa da autuação;
- VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;
- VIII - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do

condutor e do proprietário do veículo; IX - endereço para entrega do formulário de identificação do condutor infrator; e
X - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos (CONTRAN, 2022).

Desse modo, caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, conforme redação dada pelo art. 6º da Resolução 918/22, do CONTRAN:

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:
I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na NA;
II - caso a identificação seja feita em desacordo com o estabelecido no art. 5º; ou
III - caso não haja registro de comunicação de venda à época da infração (CONTRAN 2022).

Em outra possibilidade, tem-se o entendimento do STJ, da necessidade da notificação, em caso de ausência da assinatura do infrator, conforme o julgado do STJ abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ARTS. 280 E 281 DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRATOR. ASSINATURA. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DEFESA PRÉVIA. 1. Não incide a Súmula 7/STJ quando, com base nos fatos delineados no acórdão recorrido, é possível dar enquadramento jurídico diverso do adotado pelo Colegiado de origem. 2. A posição adotada pelo Tribunal a quo está dissonante da orientação firmada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, ausente assinatura no auto de infração, por impossibilidade de obtenção ou recusa do infrator, é dever da autoridade de trânsito promover a notificação, para fins de contagem do prazo para oferecimento de defesa prévia, conforme arts. 280 e 281 do CTB. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1291663 / RS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0096108-2. Ministro OG FERNANDES (1139). T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento - 22/04/2020. DJe 28/04/2020).

Nessa dicotomia, a orientação firmada pelo STJ, é de que, estando ausente a assinatura no Auto de Infração, por impossibilidade ou recusa do infrator, é dever da autoridade de trânsito promover a notificação, para fins de contagem do prazo para oferecimento de defesa prévia, conforme disposições dos artigos 280 e 281 do CTB.

Com o intuito de reforçar tais esclarecimentos, cabe trazer à baila, o texto da Súmula nº 312 do STJ, de 23 de maio de 2005, prevendo a necessidade de duas notificações, ao trazer que: “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração (BRASIL, 2005).

Isso significa que, uma vez constada a infração de trânsito, cabe à Administração Pública, cientificar os infratores por meio de duas notificações: A primeira a ser enviada é chamada de notificação da autuação, cuja fundamentação se encontra no inciso VI do art. 280, do CTB. Já, a segunda a ser enviada, é a notificação da imposição da penalidade, que encontra previsão no caput do art. 282 e §§3º e 4º, do CTB, possibilitando que o infrator impugne quaisquer irregularidades do referido auto (RIZZARDO, 2010).

Ademais, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.092.154/RS, em 2009, pacificou entendimento no sentido de que o CTB, prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa nesse prazo, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo, ou seja, admitir que seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. Entretanto, o CTB, em nenhum momento impõe que as notificações supra mencionadas sejam realizadas mediante Carta com Aviso de Recebimento, tampouco as Resoluções do Contran, sendo exigido pela legislação especial somente a efetiva ciência por parte do infrator do conteúdo das notificações (STJ, 2009).

A importância da Súmula nº 312, do STJ, reside no fato de que, ela garante ao infrator direito à ampla defesa e ao contraditório no contexto da aplicação da multa de trânsito. Assim, o condutor do veículo tem a possibilidade de promover a “Defesa da Autuação”, um recurso que, tem como principal finalidade permitir ao condutor indicado ou ao proprietário do veículo a oportunidade de se defender contra uma

autuação por infração de trânsito antes da imposição da multa. Como dito, isso é fundamental para garantir que os direitos do condutor sejam respeitados e que ele tenha a chance de contestar. Portanto, pelo entendimento do STJ, a ausência da dupla notificação, quais sejam: notificação da autuação e notificação da penalidade, fere o princípio da legalidade, não sendo, o AIT, ponto autêntico para compor o processo administrativo de trânsito. Contudo, será verificado em adiante que a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade de trânsito, é obrigatória, mas não se exige que sejam acompanhadas de aviso de recebimento (AR), conforme destacado no julgado acima.

A Defesa da Autuação é uma modalidade de Recurso Administrativo, com previsão no art. 9º da Resolução nº 918/2022, em que deve ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias conforme exposto no § 2º do art. 4º, do citado diploma legal, contados da data de expedição da NA ou publicação por edital. Contudo, sendo a defesa prévia, indeferida ou não apresentada no prazo estabelecido acima, será aplicada a penalidade e expedida a segunda notificação que se refere à penalidade, é o que dispõe o art. 282 da referida Resolução:

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade (BRASIL, 1997).

Como destacado, essa é a segunda notificação, dessa vez, com a descrição da penalidade aplicada ao infrator. Em se tratando das formas de notificação, o artigo 14, do mesmo diploma legal, dispõe que esgotadas as tentativas de notificação via postal ou pessoal, há a possibilidade de a NA ser realizada por edital:

Art. 14. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva (CONTRAN, 2022).

Em resumo, o processo administrativo de trânsito deve ser composto pela expedição de duas notificações por parte do órgão de trânsito responsável, sendo a primeira, a notificação da autuação, cujo objetivo é tão somente dar ciência ao infrator

da lavratura do AIT; e a segunda notificação, que seria da penalidade, ou seja, deixar o infrator ciente da aplicação da penalidade, respeitando, assim, os princípios da legalidade e do devido processo por parte da Administração Pública. Neste sentido, importa destacar que o CTB possibilita várias formas de envio de notificações, determinando que esse envio pode ocorrer por remessa postal, Edital ou por qualquer outro meio tecnológico, desde que comprovada a ciência do infrator:

Para não restarem dúvidas quanto às possibilidades de se realizar a notificação do infrator/proprietário, cabe citar a Deliberação nº 126/2019 do CETRAN/MG, que define acerca da validade de notificação por correspondência postal simples da autuação e da penalidade, com a exigência da comprovação da postagem pelo órgão ou entidade do STN, perante a empresa responsável pelo respectivo envio.

Ainda, em seu §1º, do art. 2º, trata como indispensável o preenchimento nos sistemas de informação acerca das datas de emissão, datas de postagem e retorno do correio, demonstrando e ratificando a importância das notificações válidas, dentro do processo administrativo (CETRAN/MG, 2019). Percebe-se que essa possibilidade de notificação, pode trazer prejuízos ao condutor, desde multa simples à multas e processos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

A comprovação das notificações válidas, é necessária, a fim de garantir a constitucionalidade do processo, característica do Estado Democrático de Direito. Assim, a ausência da comprovação das notificações, vicia o devido processo legal, pois, pairam dúvidas quanto ao cumprimento da ampla defesa e do contraditório.

É o que entendeu o TJ/MG, ao proferir decisão, anulando as penalidades impostas ao infrator, em que o órgão autuador, optou pela notificação por edital, sem o devido esgotamento das outras possibilidades, senão, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - SUSPENSÃO - CNH - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CITAÇÃO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO - NULIDADE - MANUTENÇÃO DA ORDEM CONCEDIDA.

1 - A citação por edital, embora referendada pelo art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, somente deve ser utilizada após frustradas as tentativas de localização do suposto infrator.

2 - A existência de citação por edital após uma única tentativa de localização do suposto infrator nulifica o processo administrativo que aplicou penalidade de suspensão da CNH, porque traduz violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (APELAÇÃO CÍVEL/REM NECESSÁRIA - 1.0000.19.039005-4/001 6042862-47-2015.8.13.0024. Relator: Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga. Data do julgamento: 18/07/2019).

Evocando o Princípio basilar da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, dispostos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, mostra-se desarrazoado a interposição de penalidade ao condutor, sem que este tenha tido a oportunidade de praticar efetivamente o contraditório.

Ocorre que, na prática, as notificações feitas por meio de publicações por edital, representam uma ferramenta ineficaz, em função da baixa adesão de consulta que essa ferramenta possui. Não se mostra razoável, que o infrator, lerá um edital de forma rotineira, pois apenas escritórios especializados ou cidadão que tenha interesse, consultam os editais dos Diários Oficiais do Estados.

Nesse contexto, o CETRAN/SC, em parecer de nº 284/2015, opinou acerca da importância das notificações dentro do processo administrativo de trânsito ao dispor que, depreende-se, do volume de normas que rege o assunto, que há uma grande preocupação com a efetiva realização da notificação. E não é por menos, levando em conta a importância desse ato para o deslinde do processo administrativo de trânsito, pois, sem notificação, não há como viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal (CETRAN/SC, 2015).

Neste norte, tem-se o informativo nº 668 do STJ, dispondo que: “É obrigatória a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade de trânsito, mas não se exige que sejam acompanhadas de aviso de recebimento” (STJ, 2020).

Segundo esse informativo, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, dispostos no art. 5º, LV, da CR/88, o CTB, determina que a autoridade de trânsito deve expedir a notificação do cometimento da infração no prazo de até 30 (trinta) dias, caso o condutor não seja cientificado no local do flagrante, para fins de defesa prévia (arts. 280, VI, e 281 do CTB), bem como acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento do valor da multa (art. 282 do CTB). Assim, a legislação especial é imperativa quanto à necessidade de garantir a ciência do infrator ou do responsável pelo veículo da aplicação da penalidade, seja por remessa postal (telegrama, sedex, cartas simples ou registrada) ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure seu conhecimento, mas não obriga ao órgão de trânsito à expedição da notificação mediante Aviso de Recebimento (AR). Se o CTB reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, tampouco o CONTRAN o

faz. Não há como atribuir à Administração Pública uma obrigação não prevista em lei ou, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da proporcionalidade, considerando o alto custo da carta com AR e, por conseguinte, a oneração dos cofres públicos. O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal, assim não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/2016 do Contran (sucetida pela Resolução nº 918/2022) prevê que a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais (STJ, 2020).

Com base no informativo acima, segue um julgado do STJ, afirmando que é obrigatória a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, mas não é exigido que tais expedições sejam acompanhadas de aviso de recebimento (AR), veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 312 DO STJ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com o art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça. [...]

5. O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/16 do Contran prevê que a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais. 6. Cumpre lembrar que é dever do proprietário do veículo manter atualizado o seu endereço junto ao órgão de trânsito e, se a devolução de notificação ocorrer em virtude da desatualização do endereço ou recusa do proprietário em recebê-la considera-se-á válida para todos os efeitos (arts. 271 § 7º, e 282 § 1º, c/c o art. 123, § 2º, do Código de Trânsito).

7. Além do rol de intimações estabelecido no art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99 ser meramente exemplificativo, a própria lei impõe em seu art. 69 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta. 8. O critério da especialidade tem sua razão de ser na inegável ideia de que o legislador, quanto cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto da lei as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada (Mandado de Segurança nº 13939/DF, Relator Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2009).

Nesta lógica, faz pertinente a advertência de Meirelles (2020) ao lecionar que, por garantia de defesa, deve-se entender não só a observância do rito adequado, como também a ciência do infrator. O processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme tem entendido reiteradamente nossos tribunais judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou, mais especificamente, da garantia de defesa.

Pois bem, restou claro que para a validade do processo administrativo de trânsito, deve-se observar, além dos requisitos contidos no CTB, os princípios constitucionais referentes à Administração Pública e os direitos fundamentais, contidos nos arts. 37 e 5º da CR/88) e, subsidiariamente, a Lei n. 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Restou claro, também, que em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dispostos no art. 5º, LV, da CR/88, o CTB determina que, constatada a infração de trânsito, a autoridade competente deve expedir duas notificações a fim de assegurar ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo a primeira referente ao cometimento da infração e, a segunda, relativa à penalidade aplicada.

Como destacado, a necessidade da dupla notificação encontra-se pacificada no STJ, por meio da Súmula 312. Contudo, pelo exposto, conclui-se que a notificação válida, que realmente ciente o administrado sobre o cometimento de infração de trânsito, se torna um objeto, por tanto, longe de cumprir o seu papel precípua, tendo em vista que da interpretação dos artigos 280, 281 e 282 do CTB, o órgão atuador competente é obrigado a comprovar o envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, mas não é exigido que tais expedições sejam acompanhadas de AR, podendo essa falta de AR, viabilizar a aplicação da infração sem oportunizar a ampla defesa do autuado.

6 CONCLUSÃO

A notificação de infração é de grande valia dentro do processo administrativo de trânsito, pois visa garantir os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, característicos de um Estado Democrático de direito.

Foi visto que a Administração Pública sempre deverá observar, dentre outros, o princípio da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, do interesse público e da eficiência.

Ficou constatado que banalização das notificações realizadas através de editais, servem como escudos da Administração Pública para maquiagem as falhas decorrentes das notificações inválidas, blindando com isso, o iminente cerceamento de defesa e conseqüente as citações inválidas. Viu-se que o Estado é o titular do jus persecuendi e do jus puniendi, sendo o direito de poder-dever de punir do Estado, genérico e impessoal, já que se destina à coletividade, contudo, essa atuação do Estado possui limitações legais, visando diminuir a eminente hipossuficiência que existe em relação aos administrados.

Com base no que foi pesquisado e no problema formulado para o presente estudo, constatou-se que a notificação da autuação de trânsito, serve para informar o condutor ou o proprietário do veículo sobre a infração cometida. Viu-se que, com a edição da Súmula nº 312 do STJ, pacificou-se o entendimento de que o processo administrativo de trânsito deve ser composto pela expedição de duas notificações por parte do órgão de trânsito responsável, sendo a primeira, a NA, cujo objetivo é dar ciência ao infrator da lavratura do Auto, e a segunda notificação, a NP, que serve para deixar o infrator ciente da aplicação da penalidade, respeitando, assim, os princípios da legalidade e do devido processo legal por parte da Administração Pública.

Restou claro que o auto de infração de trânsito valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo infrator, desde que conste a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação nos termos do art. 281-A do CTB.

Além disso, ficou entendido que, se a autoridade de trânsito não colher a assinatura do condutor, seja pela falta deflagrante, ou pela recusa deste em assinar, é imprescindível que a mesma, proceda com a notificação do proprietário do veículo, no prazo de 30 (trinta dias), e, não havendo, nesse prazo, a devida expedição da notificação da autuação, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente. Contudo, as referidas notificações se mostram por vezes ineficazes, pois, o órgão autuador é obrigado a comprovar o envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, mas não é exigido que tais expedições sejam acompanhadas de AR, ou seja de um aviso assinado pelo autuado de que de fato ele

recebeu a notificação e está ciente desta, fazendo assim, com que a administração pública se abstenha de comprovar que o infrator de fato foi notificado.

Dessa forma, faz-se necessária a criação de mecanismo tecnológicos e inovadores que garantam o direito de defesa técnica e o exercício da contradita do interessado. Por fim, a opinião do autor corrobora no sentido de que haja a criação de tais ferramentas que possibilitem a garantia constitucional da ampla participação no processo administrativo, para que seja de fato garantido a contradita ao condutor, usufruindo de todos os mecanismos legais para sua defesa, eliminando quaisquer eventuais cerceamentos desta por parte da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Mariana Gloria de et al. **Legislação penal aplicada**. Porto Alegre: SER-SAGAH, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018**. Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13614.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Resolução Contran nº 918, de 28 de março de 2022. Consolida as normas sobre procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 63, p. 98, 28 mar. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao9182022.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Recurso nº 1601675/RS**. Processual civil e administrativo. Recurso especial. Art. 535 do CPC/1973. Violação. Inexistência. Multa de trânsito. Auto de infração em flagrante. Assinatura. Recusa do condutor. Notificação do proprietário. Comunicação por

edital. Requisitos legais. Observância. Relator: Min. Gurgel De Faria, 02 de julho 2019. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601216809&dt_publicacao=02/08/2019. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial nº 595.085/RS**. Administrativo. Infração de trânsito. Aplicação de penalidade sem anterior notificação para apresentação de defesa prévia. Autuação in facie equivalente à notificação do cometimento da infração. Súmula Nº 127/STJ. Analogia. Precedentes. Relator: Min. José Delgado, 16 de dezembro 2003. Brasília, DF: STJ, 2003. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301736030&dt_publicacao=22/03/2004. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.797.622/SP**. Processual civil e administrativo. Infração de trânsito. Suspensão do direito de dirigir. Resolução 404/2012 do COTRAN. Ato normativo que não se insere no conceito de lei federal. Ausência de notificação. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa não configurada. Revisão do contexto fático-probatório. Relator: Min. Herman Benjamin, 23 de maio de 2019. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900166890&dt_publicacao=19/06/2019. Acesso em: 6 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 668, de 14 de junho de 2020**. Brasília, DF: STJ, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/3860/4086>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 13939/DF**. Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Cassação de aposentadoria. Preliminar de impropriedade da via eleita. Rejeição. Ausência de defesa técnica. Súmula vinculante 5/STF. Intimação de testemunhas. Ilegalidade. Segurança concedida. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 09 de novembro de 2009. Brasília, DF: STJ, 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802435416&dt_publicacao=09/11/2009. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.092.154/RS**. Administrativo e processual civil. Recurso especial Representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e resolução STJ n.º 08/2008. Auto de infração. Notificação. Prazo. Art. 281, parágrafo único, II, do CTB. Nulidade. Renovação de prazo. Impossibilidade. Honorários. Súmula 7/STJ. Relator: Min. Castro Meira, 12 de agosto de 2009. Brasília, DF: STJ, 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802146804&dt_publicacao=31/08/2009. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 312 de 23 de maio de 2005**. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Brasília, DF: STJ, 2005. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_25_capSumula312.pdf. Acesso em: 3 out. 2023.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: volume 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: volume 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRIVOT, Débora Cristina Hohenbach; ABEL, Henrique; ARAUJO, Marjorie de Almeida. **História do direito**. Porto Alegre: SAGAH, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAGALHÃES, Jorge de Miranda. Princípios gerais do direito no processo civil. **Revista da EMERJ**, v. 2, n. 5, p. 150-195, 1999. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista05/revista05_150.pdf. Acesso em: 4 nov. 2023.

MALCHER, José Lisboa da Gama. **Manual de processo penal**. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MELO, Débora Sinflório da Silva; SCALABRIN, Felipe. **Ciência política e teoria geral do estado**. Porto Alegre: SAGAH, 2017.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Trânsito. **Deliberação nº 126, de 12 de abril de 2019**. Define acerca da validade de notificação por correspondência postal simples nas situações que menciona, e dá outras providências. Belo Horizonte: CETRAN, 2019. Disponível em: <https://transito.mg.gov.br/publico/legado/deliberacaon126.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0000.19.039005-4/001**. Apelação - Remessa Necessária - Suspensão - CNH - Processo Administrativo - Citação Por Edital - Inexistência De Prévias Tentativas De Localização - Nulidade - Manutenção Da Ordem Concedida. Relator: Des. Carlos

Henrique Perpétuo Braga, 18 de julho de 2019. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=6042862-47.2015.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 1 nov. 2023.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: parte general. 8. ed. Barcelona: Reppertor, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Introducción al derecho penal**. Madrid, 2005.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Direitos fundamentais**: conflitos e soluções. Niterói: Frater et Labor, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. Tendências da administração pública. In: TELLES, Antônio A. Queiroz; ARAÚJO, Edmir Netto de. **Direito Administrativo na Década de 90**: estudos jurídicos em homenagem ao Prof. José Cretella Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. **O Devido Processo Legal na Jurisdição Civil**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Recife, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Brasília, DF, 2001. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4650/1/arquivo6033_1.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao código de trânsito brasileiro**. 8 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTA CATARINA. Conselho Estadual de Trânsito. **Parecer nº 284/2015**. Relator: José Vilmar Zimmermann, 13 de julho de 2015. Florianópolis: Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina, 2015. Disponível em: https://www.cetran.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16&catid=19. Acesso em 10 nov. 2023.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Escuta telefônica e os direitos fundamentais: o direito à interceptação e a interceptação dos direitos. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 228, p. 5-14, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

XAVIER, Alberto. **Princípios do processo administrativo e judicial tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.